



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 10 de setembro de 2013
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
Procurador-Geral do Estado **Márcio Leite de Rezende**
Subprocuradora-Geral do Estado **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.17735/2012-8
(em apenso 018.000.25435/2009-7)
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADA: MARIA HELENA DE FARIA MONTE ALEGRE SOUZA
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração, entendendo pela

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Ordinárias\Ata-114*.10.09.13 (novo modelo).doc

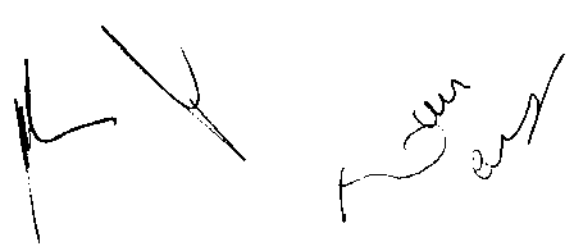
Página 1 de 5

incompetência do Estado de Sergipe para analisar o pedido de abono de permanência, ficando mantida a decisão proferida na 79ª Reunião Extraordinária, com encaminhamento de remessa de cópia do requerimento formulado pela interessada à PGE/BA para a devida análise.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.05981/2013-6
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PARECER Nº 1154/2013
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DE PAGAMENTO DE INCORPORAÇÃO
INTERESSADO: RENAN PIMENTEL TAVARES DE MENEZES
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração, ficando mantido o entendimento consagrado nos pareceres nº 1154/2013 e 2537/2013, no que diz respeito à impossibilidade de transferência da incorporação de cargo em comissão/função de confiança, auferido pelo recorrente da Defensoria Pública do Estado para a Secretaria de Estado de Educação - SEED, haja vista a ausência de fundamento específico na legislação estatutária local.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovado também o entendimento segundo o qual aos integrantes da carreira da Defensoria Pública se aplica como limite imposto no art. 37, XI, da CF o subsídio mensal, em espécie, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.20864/2012-6
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ATUAÇÃO EM
EVENTOS A MILITARES QUE ATUAM NO BESP
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

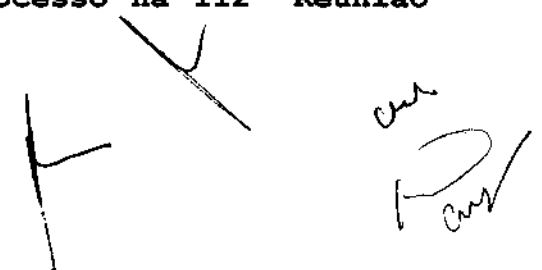
Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi aprovado parcialmente o parecer dissenso nº 3075/2013, confirmando-se a impossibilidade do pagamento da Gratificação por Atuação em Eventos (GRAE) a servidores militares convocados da inatividade para integrar o Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP, ressalvadas as situações já efetivadas, mediante apreciação do caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado de Sergipe - PGE/SE, deixando de encaminhar a sugestão de revogação do dispositivo legal que permite a permanência do militar na situação de convocado para o BESP até os 70 anos de idade.

Firmou-se ainda o encaminhamento de que a Secretaria do Conselho deverá oficialiar o Comando da Polícia Militar, dando-lhe ciência da presente decisão, ressaltando a recomendação de que não deverá haver a designação de integrantes do Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP - para realizar as ações referentes aos fatos geradores da percepção da Gratificação por Atuação em Eventos - GRAE.

QUESTÕES DE ORDEM

A Cons. Carla Costa apresentou questão de ordem, trazendo para ciência dos membros deste órgão Colegiado sobre a instauração pelo Ministério Público do Estado de Sergipe de ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ex-servidor comissionado da Procuradoria Geral do Estado, com o fim de apurar os fatos relatados no processo administrativo nº 010.000.00176/2012-6, julgado pelo Conselho na 110ª Reunião Ordinária, com encaminhamento de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Sergipe, para os fins eventualmente cabíveis.

Por fim, o Presidente do Conselho indagou aos demais Conselheiros acerca da decisão proferida na última reunião do Conselho sobre o processo administrativo nº 010.000.07120/2013-1, acerca da organização e funcionamento da JUCESE, com o escopo de esclarecer sobre a vaga a ser compartilhada entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista, sendo deferido por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago) que a vaga destinada a uma das Vias Contenciosas destinar-se-á primeiramente à Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC), em conformidade com o despacho motivado nº 3788/2013, anteriormente apreciado por este Conselho. Absteve-se de votar a Cons. Carla Costa em razão de não ter participado do julgamento do processo na 112ª Reunião Ordinária.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

[Assinatura]
MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

[Assinatura]
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

[Assinatura]
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior

[Assinatura]
MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro

[Assinatura]
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 018.000.17735/2012-8
Administrativo: (em apenso 018.000.25435/2009-7)
Origem: Secretaria de Estado da Educação
Interessado(a): Maria Helena de Faria Monte Alegre Souza
Assunto: Abono de permanência
Espécie de Processo Pedido de Reconsideração
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

ABONO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR NA 79ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA CEDIDA COM ÔNUS PARA O ESTADO DE SERGIPE. INDEFERIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO EM ANALISAR O PEDIDO ACESSÓRIO PLEITEADO. INDICAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA DO REQUERIMENTO À PGE/BA.

Os presentes autos tratam de pedido de reconsideração acerca de decisão do Conselho Superior, proferida na 79ª Reunião Extraordinária. A requerente, servidora pública do Estado da Bahia, cedida com ônus ao Estado de Sergipe, requereu administrativamente abono de permanência, entendendo o mencionado órgão colegiado pela impossibilidade de apreciar o pedido formulado devido à incompetência do Estado de Sergipe para apreciar pedido acessório de aposentadoria da requerente.

Eis, em suma, o relatório.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, e corresponde ao reembolso da contribuição previdenciária devida ao servidor público que esteja em condição de se aposentar voluntariamente, mas optou



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

por continuar em atividade. Este abono equivale ao valor da contribuição previdenciária do servidor e será pago enquanto ele permanecer ativo, ou até que complete as exigências para a aposentadoria compulsória, o que ocorre aos 70 anos de idade.

Assim dispõe a Carta Magna, em seu § 19, do art. 40:

O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

No caso em tela, é incontroversa a possibilidade da interessada em pleitear o abono de permanência.

Ocorre que a servidora foi cedida com ônus pelo Estado da Bahia ao Estado de Sergipe, sendo o mesmo incompetente para análise do pedido de abono de permanência. Assim sendo, deve ser mantido o vínculo jurídico primário ao regime previdenciário adotado pelo ente cedente, sendo o ente comissionário incompetente para analisar o pedido acessório, ou seja, o pedido de abono de permanência, uma vez que a própria aposentadoria seria analisada pelo ente cessionário.

Dessa forma, é possível concluir que a análise para concessão de abono de permanência deve ser realizada pelo ente cedente (Estado da Bahia) e não pelo órgão cessionário (Estado

Boillins



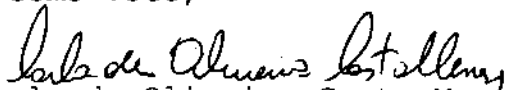
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de Sergipe), ficando mantida a decisão proferida na 79ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior acerca desta temática.

Por fim, sugiro a remessa de cópia do requerimento postulado pela interessada à PGE/BA para a análise cabível.

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto pelo indeferimento do pedido formulado, entendendo pela incompetência do Estado de Sergipe para analisar o pedido de abono de permanência, ficando mantida a decisão proferida na 79ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior acerca desta temática, com a sugestão de remessa de cópia do requerimento formulado pela interessada à PGE/BA para a devida análise.

É como voto,


 Carla de Oliveira Costa Meneses
 Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 010.000.05981/2013-6

INTERESSADO: RENAN PIMENTEL TAVARES DE MENEZES

TEMA: TRANSFERÊNCIA DE PAGAMENTO DE INCORPORAÇÃO

VOTO DA RELATORA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO - EXERCÍCIO, EM ACUMULAÇÃO, DE CARGO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - TRANSFERÊNCIA DE VALOR DECORRENTE DE INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO CARGO DE DEFENSOR PARA O OUTRO VÍNCULO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ACUMULO REGULAR DE CARGOS PÚBLICOS - TETO REMUNERATÓRIO APLICÁVEL INDIVIDUALMENTE EM CADA UM: RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO QUAL FOI DADO REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF - TETO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL AO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO CORRESPONDE AO SUBSÍDIO FIXADO PARA MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia em razão de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pelo requerente, RENAN PIMENTEL TAVARES DE MENEZES, que teve indeferido o seu pedido de transferência de gratificação incorporada aos seus vencimentos no cargo de Defensor Público Estadual para o outro vínculo que mantém com o Estado, desta feita como Professor de Educação Básica.

Através do Parecer n° 1154/2013, aprovado pela chefia respectiva, o Procurador Mário Marroquim indeferiu o pedido do servidor, sob o argumento de falta de previsão legal para a transferência requerida, invocando ainda a aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Encaminhado ao Parecerista originário para pronunciamento, este manteve o seu entendimento, exarando o Parecer nº 2537/2013, e remetendo os autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

2. VOTO

O Parecer nº 1154/2013, da lavra da ilustre Procurador Mário Marroquim concluiu pelo indeferimento do pedido do recorrente sob dois fundamentos: a ausência de previsão legal para a referida transferência, bem como a necessidade de obediência ao teto remuneratório constitucionalmente previsto. A questão jûris inicialmente submetida à apreciação desta Casa Consultiva dizia respeito à possibilidade de, uma vez incorporado determinado montante à remuneração de servidor ocupante do cargo de Defensor Público, proceder-se à transferência do pagamento de numerário para a Secretaria de Estado da Educação, uma vez que o requerente ocupa, em cumulação, o cargo de Professor de Educação Básica. Ao entender pelo indeferimento do pedido, o ilustre Parecerista estendeu a análise à aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, para concluir que a soma dos estipêndios auferidos pelo requerente nos cargos de Defensor Público e Professor de Educação Básica, incluídas as vantagens pessoais, teriam que estar submetidas ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI da CF/88. No entendimento do nobre Parecerista, além da ausência da previsão legal para a transferência de incorporação de gratificação, na verdade essa transferência se mostraria inócuo para fins de exclusão da parcela relativa ao abatimento do valor que supere o limite máximo de remuneração se a soma das remunerações nos dois cargos ultrapassasse o limite máximo de remuneração no serviço público.

A impossibilidade de transferência da incorporação de gratificação escudado no princípio da legalidade me parece inquestionável, e nesse particular me filio ao entendimento dos pareceres ora vergastados. Com efeito, a pretensão do requerente não encontra, na legislação estatutária local, fundamento específico.

Na sua peça recursal, o requerente invocou as Resoluções nº 13 e 14 de 21 de março de 2006, emanadas do



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que exclui da incidência do teto constitucional a remuneração ou provento de magistrados, decorrente do exercício do magistério. No Parecer nº 2537/2013, onde manteve o entendimento anteriormente esposado, o ilustre colega entendeu que as normas citadas têm aplicação restrita, ou seja, não regulamentam a temática do teto remuneratório *in absoluto*, tendo como destinatários tão somente os magistrados. Nesse tema também concordo com o entendimento do nobre parecerista. As Resoluções 13/2006 e 14/2006 do CNJ não são aplicáveis a todo e qualquer servidor público.

Não se pode negar, porém, que a temática do teto constitucional, a princípio estabelecida em bases bastante rigorosas, foi experimentando aqui e acolá exceções que representaram um abrandamento, justamente para se evitar, do outro ponto, situações de injustiça. E nesse cenário, o CNJ tratou de bem delimitar as situações que envolvem os membros do Poder Judiciário, buscando decotar as situações de exagero, que levariam o servidor a trabalhar sem remuneração em um dos vínculos. Dessa forma, além da exceção acima mencionada, outras convivem pacificamente com a regra do teto constitucional, como por exemplo, um Ministro do STJ que também é Ministro do Superior Tribunal Eleitoral não está subsumido ao teto. A gratificação de Presidência em um Tribunal fica à margem do teto. E esses foram justamente os exemplos colacionados pelo Ministro Cesar Asfor Rocha ao proferir o Voto vencedor no RMS 33.170, proveniente do Distrito Federal, cuja Ementa transcrevo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARGO TÉCNICO E PROFESSOR. TETO REMUNERATÓRIO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

- A acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos, de técnico e de professor, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para esse fim. Recurso ordinário provido para conceder a ordem" (RMS 33170, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 07/08/2012)

No mesmo sentido:

um



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO LEGÍTIMA DE CARGOS - TETO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE A CADA UM DOS CARGOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. Precedentes.

2. Vedação ao enriquecimento sem causa.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no RMS 33100/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/05/2013)

Todavia, embora a tendência seja que o teto constitucional seja considerado em cada vínculo, a questão só será finalmente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando julgar o recurso extraordinário nº 602.043, em que foi reconhecida a repercussão geral da incidência do teto em caso de acumulação de cargos médicos, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Não obstante concordar com o posicionamento já adotado pelo STJ nos precedentes acima transcritos, penso ser de bom alvitre se aguardar o julgamento do RE 602.043, para que passemos a considerar isoladamente o teto constitucional para cada vínculo constitucionalmente acumulável.

Finalmente, ainda em relação ao tema teto remuneratório, há que se mencionar, posto que influencia diretamente a situação do servidor, que o teto constitucional aplicável ao Defensor Público é o de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e não o de Desembargador, consoante já decidido por este Egrégio Conselho, bem como pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na Decisão TC 813/2013, assim ementada:

"DECISÃO TC 18009- Pleno

EMENTA: CONSULTA. REMUNERAÇÃO DE PROCURADORES. LIMITE (TETO). SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 3.854-1. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA DE EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL PREVISTA PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS PROCURADORES E OS DEFENSORES PÚBLICOS.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

1. O limite de remuneração imposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal aos Procuradores corresponde ao subsídio mensal, em espécie, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.
2. 2. Decisão unânime."

Esse entendimento, aliás, também emanou da decisão do exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 201311800306, Relator Desembargador Ricardo Múcio, estando pendente o julgamento da apelação interposta:

"Assim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança e determino que a autoridade apontada como coatora passe a observar, como teto remuneratório incidente nos proventos dos impetrantes, 100 do valor do subsídio percebido pelos Ministros do STF. **CONDENO** o impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09 e do entendimento consolidado nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF."

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter o entendimento consagrado nos Pareceres nºs 1154/2013 e 2537/2013, no que diz respeito à impossibilidade de transferência da incorporação de cargo em comissão/função de confiança auferido pelo recorrente da Defensoria Pública do Estado para a Secretaria de Estado da Educação - SEED, haja vista a ausência de fundamento específico na legislação estatutária local.

Quanto ao teto constitucional aplicável ao cargo de Defensor Público Estadual, o limite imposto no art. 37, XI, da Constituição Federal corresponde ao subsídio mensal, em espécie, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Aracaju, 10 de setembro de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 015.000.20864/2012-6

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Orçamento

TEMA: Pagamento da Gratificação por Atuação em Eventos - GRAE a servidores militares integrantes do Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP

VOTO DA RELATORA

GRATIFICAÇÃO POR ATUAÇÃO EM EVENTOS. GRAE. ART. 19-A DA LEI N° 6.331/2013. PAGAMENTO A SERVIDORES MILITARES INATIVOS CONVOCADOS PARA ATUAR NO BESP - BATALHAO ESPECIAL DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. NATUREZA OPERACIONAL DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA PMES E CBMES NOS EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR MILITAR QUE REALIZA APENAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 4° DO DECRETO N° 22.220/2003. PAGAMENTO DA VERBA AOS SERVIDORES QUE EFETIVAMENTE PRESTARAM O SERVIÇO, MEDIANTE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO PELA PGE.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do dissenso existente entre o opinamento da Procuradora Ana Queiroz de Carvalho, consignado no Parecer n° 0849/2013, e o posicionamento da Procuradora-Chefe da Via respectiva, Dra. Tatiana Arruda, referente ao pagamento da Gratificação por Atuação em Eventos - GRAE a servidores militares inativos convocados para atuar no Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP.

Após análise da legislação em vigor aplicável ao tema, a ilustre parecerista concluiu pela legalidade do



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

pagamento da Gratificação por Atuação em Eventos aos militares inativos convocados para compor o Batalhão Especial de Segurança Patrimonial, sob o fundamento de que a restrição relacionada ao objetivo da convocação dos militares inativos ao desenvolvimento de atividades eminentemente burocráticas está contida em norma infra legal, o Decreto 22.220/2003, e não no Estatuto dos Militares, a lei nº 2.066/76, consagrando o entendimento de que os policiais militares da reserva remunerada, convocados para integrar o BESP poderão exercer quaisquer atividades desempenhadas pelos ativos inclusive o policiamento ostensivo .

Em seu parecer-dissenso, a ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa entendeu que os militares aposentados convocados para o serviço ativo desempenham atividades eminentemente burocráticas, de cunho administrativo, e que como a convocação é realizada por ato do Governador do Estado, pode ele, mediante Decreto, fixar as hipóteses de conveniência para o serviço, de maneira que as atividades atribuídas aos militares inativos convocados para o BESP são de natureza meramente administrativa, não fazendo jus, portanto, os militares convocados ao recebimento da gratificação por atuação em eventos (GRAE), a qual se vincula a força de trabalho ostensiva. Por fim, sugere a revogação do dispositivo legal que permite a permanência do militar na situação de convocado para o BESP até os 70 Anos de idade.

Submetido o dissenso à apreciação do Exmo. Procurador-Geral, o mesmo achou por bem remeter o assunto ao Conselho Superior da Advocacia Pública.

É o relatório.

2. VOTO

O ponto de discordância entre os pareceres acima mencionados cinge-se à análise acerca da possibilidade de o Decreto nº 22.220/2003 poder restringir a atuação dos militares convocados às hipóteses nele insertas, na medida em que o Estatuto do Policial Militar não impôs essa restrição. A análise dos fatos, bem como das normas aplicáveis à hipótese leva-nos a concluir que razão assiste à ilustre Procuradora-Chefe, ao entender que, como a convocação é realizada por ato



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

do Governador do Estado, pode ele, mediante Decreto, fixar as hipóteses de conveniência para o serviço.

O art. 89, I, do Estatuto dos Militares, dispõe sobre a aposentadoria compulsória de militares. Todavia, havendo interesse e conveniência do serviço, os policiais militares e bombeiros militares da reserva por adimplemento do tempo de serviço que, convocados, aceitarem essa convocação, podem retornar a atividade até atingir a data limite da reforma, ou permanecer convocados até 70 anos, ainda que atingida a idade limite, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.066/76, alterado pelas Leis Complementares nº 109/2005 e 125/2006, *in verbis*:

"Art. 6º - Os policiais militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

§1º. A convocação prevista neste artigo poderá estender-se, se houver interesse e conveniência do serviço, até a data em que o policial-militar convocado atingir a idade limite de reforma.

§2º. Excepcionalmente, enquanto continuar havendo interesse do serviço e conveniência administrativa, o policial-militar poderá permanecer convocado, nas mesmas condições regulares de convocação, após a idade limite a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, porém até atingir a idade de 70 (setenta) anos."

Ultrapassado o entendimento de que a restrição das atividades a serem realizadas pelos militares inativos convocados não pode se dar por Decreto, vejamos o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.220/2003:

"Art. 4º. Os Policiais-militares e Bombeiros Militares da Reserva Remunerada que, convocados, aceitarem essa convocação e voltarem ao Serviço Ativo, podem exercer, desempenhando as respectivas atividades, as seguintes funções:

I - de natureza burocrática, a serem exercidas por Praças e Oficiais:

- a) nos Gabinetes dos Comandos;
- b) nas seções do Estado-Maior;



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

C) Nas OPM's

II - de segurança escolar, englobando a proteção de alunos, professores e servidores administrativos dos estabelecimentos de ensino, bem como a segurança patrimonial do Estado e de Entidades da Administração Pública Estadual, conforme convênio celebrado entre esses órgãos/entidades e a polícia Militar;

III - de ensino e instrução, a serem exercitadas por policiais-Militares e Bombeiros Militares de todos os postos e graduações, entre essas funções as de:

a) Instrutor ou Monitor;

b) administração, planejamento ou apoio às atividades de ensino e instrução;

c) pesquisas;

d) elaboração de atos, de normas, ou de outros trabalhos técnicos-científicos necessários à melhoria do ensino e/ou instrução;

IV - outras funções de natureza administrativa nas Corporações Policial-Militar e de Bombeiros Militares." (grifamos)

Como bem frisou a nobre Procuradora-chefe, "a leitura do art. 4º do Decreto nº 22.220/2003 impõe que o retorno à atividade dos agentes policiais seja delimitado a determinadas atribuições, dentre as quais não constam as atividades de segurança ostensiva." O dispositivo normativo enumera especificamente as atividades para as quais podem ser direcionados aqueles militares que retornam da inatividade. Mesmo quando se refere a outras funções, o citado artigo especifica que essas serão prestadas nas Corporações Policiais-Militares e de Bombeiros Militares.

Tanto é assim que o Batalhão de Segurança Patrimonial- BESP foi concebido com a missão de "realizar o policiamento de guarda e o serviço administrativo da Polícia Militar de Sergipe, substituindo e liberando policiais mais jovens para o policiamento ostensivo das ruas.", conforme texto extraído do sítio eletrônico da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Na informação nº 001/2013,-PM/1, prestada pelo Chefe da 1ª Seção do Estado Maior Geral, às fls. 08, a convocação de militares do BESP é justificada sob o argumento de que "entre as funções desenvolvidas em eventos há algumas



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

de natureza administrativa, de atividade-meio, e nenhum óbice jurídico e administrativo há em escalar neste caso militares do BESP."

Todavia, é patente que as atividades realizadas pelos militares durante os eventos do calendário oficial do Estado são atividades de policiamento ostensivo, com o fito de garantir a paz pública, portanto pela própria natureza dessas atividades, ainda que excepcionalmente não envolva o policiamento ostensivo, são atividades de apoio operacional, que não se encontram elencadas no rol do multicitado art. 4º.

E outra não é a mens legis da norma, senão a de aproveitar a contribuição dos militares que ainda tem condições de colaborar com a sua a força de trabalho, todavia em atividades compatíveis com o perfil de servidor militar que já sofreu, quando na ativa, desgaste físico e mental que justificaram a sua ida para a inatividade em idade inferior a do servidor civil, por exemplo, e portanto houve a preocupação de que esse servidor seja aproveitado em atividades administrativas.

Por sua vez, a Gratificação por Atuação em Eventos - GRAE, prevista no art. 19-A da lei nº 6.331/2008 está assim definida:

"Art. 19-A. A Gratificação por Atuação em Eventos - GRAE, a ser concedida sob programação e designação do Secretário de Estado da Segurança Pública, é vantagem devida ao militar designado para atuar em eventos do calendário Oficial do Estado, a ser definido em Decreto do poder Executivo.

(...)

§2º. Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a indicação dos militares a serem escalados para atuar em eventos, os quais serão designados por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública."

Como visto, compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a indicação dos militares que irão atuar nos eventos, sendo sua a responsabilidade pela designação, todavia esta deve recair



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

sobre os policiais que atuam no policiamento ostensivo, ou, ainda que haja necessidade de indicar policiais para as atividades de apoio operacional, que essa recaia sobre policiais que não estejam limitados por força de comando normativo à realização de atividades eminentemente burocráticas. Dessa forma entendo que não é possível a indicação de militares inativos lotados no BESP para atuar em eventos.

Todavia, há que se ressaltar que, tendo havido a indicação do militar inativo e tendo este realmente prestado o serviço durante a realização de eventos, há que ser realizado o pagamento, nos termos previstos na Lei nº 6.331/2008.

Quanto à sugestão da Procuradora-Chefe, no tocante à revogação do dispositivo legal que permite a permanência do militar na situação de convocado para o BESP até os 70 anos de idade, embora entendendo a sua preocupação com a excepcionalidade do serviço policial, que gera para o servidor especial desgaste físico e mental, entendo não ser o caso de revogação do dispositivo mencionado, haja vista justamente o fato de que as atividades realizadas pelo militar inativo que retorna à atividade se restringe àquelas de caráter burocrático e administrativo, nada impedindo que seja executada pelos servidores até os 70 anos de idade, idade aliás do afastamento compulsório dos servidores civis.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista do entendimento de que as atividades realizadas pelos policiais militares durante a realização de eventos está direta ou indiretamente ligada ao policiamento ostensivo; considerando que a restrição das atividades a serem realizadas pelos militares inativos convocados pode se dar por Decreto, e considerando ainda que o art. 4º do Decreto nº 22.220/2003 dispõe sobre as atividades que podem ser realizadas pelos militares da reserva remunerada convocados a retornarem à atividade;

VOTO no sentido de APROVAR em parte o Parecer-Dissenso nº 3075/2013, confirmando-se a impossibilidade do pagamento da Gratificação por Atuação em Eventos - GRAE a servidores militares convocados da inatividade para integrar o Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP, ressalvadas



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

as situações já efetivadas, mediante apreciação do caso concreto pela Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe- PGE.

Deixo de encaminhar a sugestão de revogação do dispositivo legal que permite a permanência do militar na situação de convocado para o BESP até os 70 anos de idade.

É como voto.

Aracaju, 10 de setembro de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.17735/2012-8

Assunto: Abono de permanência

Interessada: Maria Helena de Faria Monte Alegre Souza

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração, entendendo pela incompetência do Estado de Sergipe para analisar o pedido de abono de permanência, ficando mantida a decisão proferida na 79ª Reunião Extraordinária, com encaminhamento de remessa de cópia do requerimento formulado pela interessada à PGE/BA para a devida análise."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.05981/2013-6

Assunto: Transferência de pagamento de incorporação

Interessada: Renan Pimentel Tavares de Menezes

Espécie: Pedido de reconsideração - Parecer nº 1154/2013

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago) foram aprovadas as seguintes decisões sobre o processo em comento: primeiramente, nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração, ficando mantido o entendimento consagrado nos pareceres nº 1154/2013 e 2537/2013, no que diz respeito à impossibilidade de transferência da incorporação de cargo em comissão/função de confiança, auferido pelo recorrente da Defensoria Pública do Estado para a Secretaria de Estado de Educação - SEED, haja vista a ausência de fundamento específico na legislação estatutária local. Ato contínuo, foi aprovado também o entendimento segundo o qual aos integrantes da carreira da Defensoria Pública se aplica como limite imposto no art. 37, XI, da CF o subsídio mensal, em espécie, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.20864/2012-6

Assunto: Pagamento de gratificação por atuação em eventos militares que atuam no BESP

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Espécie: Uniformização de entendimento

Ass. Menezes

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi aprovado parcialmente o parecer dissenso nº 3075/2013, confirmando-se a impossibilidade do pagamento da Gratificação por Atuação em Eventos (GRAE) a servidores militares convocados da inatividade para integrar o Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP, ressalvadas as situações já efetivadas, mediante apreciação do caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado de Sergipe - PGE/SE, deixando de encaminhar a sugestão de revogação do dispositivo legal que permite a permanência do militar na situação de convocado para o BESP até os 70 anos de idade.

Firmou-se ainda o encaminhamento de que a Secretaria do Conselho deverá oficializar o Comando da Polícia Militar, dando-lhe ciência da presente decisão, ressaltando a recomendação de que não deverá haver a designação de integrantes do Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP - para realizar as ações referentes aos fatos geradores da percepção da Gratificação por Atuação em Eventos - GRAE."

QUESTÕES DE ORDEM

A Cons. Carla Costa apresentou questão de ordem, trazendo para ciência dos membros deste órgão Colegiado sobre a instauração pelo Ministério Público do Estado de Sergipe de ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ex-servidor comissionado da Procuradoria Geral do Estado, com o fim de apurar os fatos relatados no processo administrativo nº 010.000.00176/2012-6, julgado pelo Conselho na 110ª Reunião Ordinária, com encaminhamento de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Sergipe, para os fins eventualmente cabíveis.

Por fim, o Presidente do Conselho indagou aos demais Conselheiros acerca da decisão proferida na última reunião do Conselho sobre o processo administrativo nº 010.000.07120/2013-1, acerca da organização e funcionamento da JUCESE, com o escopo de esclarecer sobre a vaga a ser compartilhada entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial do Contencioso



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Trabalhista, sendo deferido por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago) que a vaga destinada a uma das Vias Contenciosas destinar-se-á primeiramente à Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC), em conformidade com o despacho motivado nº 3788/2013, anteriormente apreciado por este Conselho. Absteve-se de votar a Cons. Carla Costa em razão de não ter participado do julgamento do processo na 112ª Reunião Ordinária.

Em, 23 de setembro de 2013.

Assinatura manuscrita de Carla de Oliveira Costa Meneses.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado